

O PRINCÍPIO DO PECULIAR ESTADO DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM FACE DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

THE PRINCIPLE OF THE PECULIAR CONDITION OF THE INDIVIDUAL UNDERGOING HIS/HER DEVELOPMENT AND THE PEDAGOGICAL CHARACTER OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES IN FACE OF LOWER LEGAL AGE FOR CRIMINAL RESPONSIBILITY

Daniela Bonassa

Especialista em Direito das Famílias e Sucessões pela Universidade Anhanguera Advogada

Cristina Maiko Oishi do Amaral Campos Okuma

Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina Advogada

Gabriel Cavalcante Cortez

Graduando do Curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina Estagiário no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Clarissa Gaspar Massi

Doutoranda em Geografia pela Universidade Estadual de Londrina Professora convidada do Instituto Brasileiro de Direito e Sustentabilidade

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade do caráter pedagógico das medidas socioeducativas aplicadas na Lei n. 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em detrimento da maioridade penal. Aplica-se a metodologia pautada no método hipotético-dedutivo e na revisão bibliográfica legislativa e doutrinária. Objetiva-se perquirir o arcabouço histórico, valendo-se do antigo Código de Menores ao atual ECA e, em conjunto com as condições biopsicossociais, afirmar que a redução da maioridade penal é uma falácia sem qualquer efetividade. Após, tecem-se considerações a respeito dos princípios norteadores, em especial, o peculiar estado da pessoa em desenvolvimento. O desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente implica a utilização de medidas socioeducativas para educar os jovens que cometem atos análogos a infrações penais, os chamados atos infracionais, contendo caráter pedagógico e sancionatório. As características peculiares das crianças e dos adolescentes rechaçam a possibilidade de redução da maioridade penal, visto que não há a formação necessária para a compreensão do ato e de suas consequências fáticas e jurídicas pelo jovem infrator, além de corresponder à cláusula pétrea prevista na Constituição Federal de 1988. A situação de vulnerabilidade social e o contexto ambiental do jovem são fatores determinantes para suas escolhas, dentre elas a prática de ato infracional e, em razão de sua condição peculiar em desenvolvimento e sua própria dignidade, suas ações e omissões devem ser julgadas com base na sua capacidade mental, a qual está em constante alteração, sem cientificidade na mudança no sistema etário de inimputabilidade penal.

Palavras-chave: Infância. Juventude. Maioridade penal. Medidas socioeducativas. Peculiar estado da pessoa em desenvolvimento.

ABSTRACT: The present work aims to analyze the effectiveness of the pedagogical character of the socio-educational measures applied in Law n. 8.069/1990, known as the Child and Adolescent Statute (ECA), to the detriment of the age of criminal responsibility. The methodology based on the hypothetical-deductive method and on the legislative and doctrinal bibliographic review is applied. The objective is to investigate the historical framework, using the old Code of Minors to the current ECA and, together with the biopsychosocial conditions, affirm that the reduction of the age of criminal responsibility is a fallacy without any effectiveness. Afterwards, considerations are made about the guiding principles, especially the peculiar state of the person in development. The biopsychosocial development of children and adolescents implies the use of socio-educational measures to educate young people who commit acts analogous to criminal offenses, the so-called infractions, which have a pedagogical and sanctioning character. The peculiar characteristics of children and adolescents reject the possibility of reducing the age of criminal responsibility, since there is not the necessary training to understand the act and its factual and legal consequences by the young offender, in addition to meeting the stone clause provided for in the Federal Constitution 1988. The situation of social vulnerability and the environmental context of the youth are determining factors for their choices, among them the practice of an infraction and, due to their peculiar condition in development and their own dignity, their actions and omissions must be judged. based on his mental capacity, which is constantly changing, without scientific change in the age system of criminal non-accountability.

Keywords: Childhood. Youth. Legal age for criminal responsibility. Educational measures. Peculiar state of the individual undergoing his/her development.

Enviado em: 06-04-2021

Aceito em: 19-05-2021

1 INTRODUÇÃO

A legislação atinente aos direitos das crianças e dos adolescentes, microsistema jurídico, está pautada em estabelecer medidas de aplicação diferenciadas daquelas aplicadas a adultos em situações semelhantes, tendo em vista a diferenciação biopsicossocial existente.

Sob o crivo da ultrapassada doutrina da situação irregular, a razão pela qual os jovens praticavam atos infracionais residia na condição de marginalidade, pobreza, carência, violência e desestruturação familiar por eles vivenciada, motivo pelo qual jovens de melhores condições financeiras não estavam sujeitos aos efeitos desse conjunto normativo pejorativo, presente no Código de Menores.

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente, adota-se, pois, a doutrina do peculiar estado em desenvolvimento da pessoa, que pode ser entendida pela aplicação de medidas que atendam o melhor interesse da criança e do adolescente, sem olvidar caracteres intrínsecos e extrínsecos à sua realidade.

Desse modo, a legislação nacional vigente proporciona elementos contundentes, que afastam a possibilidade de redução da maioridade penal – cláusula pétrea –, diante da constante transformação a que submete os jovens, movidos, muitas vezes, por desejos efêmeros que os levam a cometer atos infracionais análogos a delitos.

Por essa razão, fazem-se comparações entre as doutrinas do antigo Código de Menores e do atual Estatuto da Criança e do Adolescente. Perquirem-se os sustentáculos principiológicos deste. Adentra-se no peculiar estado em desenvolvimento do jovem e as medidas socioeducativas admitidas para proporcionar a reeducação do adolescente infrator. Logo mais, tecem-se argumentos a respeito da falácia da redução da maioridade penal, referente à alteração no sistema etário da inimputabilidade penal de crianças e adolescentes.

2 CÓDIGO DE MENORES E DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR “VERSUS” ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Durante o período em que o Brasil era colônia de Portugal, as famílias estavam submetidas ao regime patriarcal, dando ao pai toda autoridade, e por

essa razão, ele podia submeter seus filhos a castigos físicos com o propósito de educá-los, e se esses castigos trouxessem o filho a óbito, o pai estava livre da ilicitude de sua conduta.

A capacidade para responder por um ato criminoso era atingida ainda na primeira infância, aplicando-lhes sanções muito parecidas com as dos adultos, e ao adquirirem mais idade, estavam sujeitos a penas ainda piores, como a pena de morte. Nesta banda,

Durante a fase imperial tem início a preocupação com os infratores, menores ou maiores, e a política repressiva era fundada no temor ante a crueldade das penas. Vigentes as Ordenações Filipinas, a imputabilidade penal era alcançada aos 7 anos de idade. Dos 7 aos 17 anos, o tratamento era similar ao do adulto com certa atenuação na aplicação da pena. Dos 17 aos 21 anos de idade, eram considerados jovens adultos e, portanto, já poderiam sofrer a pena de morte natural (por enforcamento) (AMIN, 2019a, p. 52).

Em 1830, o Código Penal do Império alterou a imputabilidade, tornando-a apenas para maiores de 14 (quatorze) anos, baseados na averiguação da capacidade de se autodeterminarem, ou discernirem. Contudo, se constatassem essa capacidade entre 7 (sete) e 14 anos, essas crianças poderiam ir para casas correcionais, e lá ficariam até os 17 (dezessete) anos.

Ao tornar-se República, o Brasil aprovou seu primeiro Código Penal, e não houve muitas mudanças desde o Código do Império, no qual os menores de nove anos eram inimputáveis, os adolescentes de 9 a 14 anos passavam por uma verificação de discernimento e, entre os 14 e 16 anos, sofriam pena de 2/3 das de um adulto.

Rizzini (2011, p. 129) informa que, com a preocupação com as famílias pobres e sem recursos, são criadas casas de recolhimento para menores abandonados e colônias correcionais para regenerar os menores em conflito com a Lei, ficando reservada a estes a tutela do Estado.

2.1 O CÓDIGO DE MENORES E A DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR

No ano de 1912, foi apresentado um projeto de lei pelo Deputado João Chaves, que mudava a forma de enxergar o Direito das Crianças e dos Adolescentes, tirando o foco da área penal e direcionando para a especialização de juízes e tribunais.

As discussões que se geraram em âmbito nacional, por influência internacional, levaram a uma compreensão de que era necessário regulamentar a situação do menor, pautando-se no entendimento de que a condição de pobreza das famílias era uma situação de risco iminente para que seus filhos incorressem na conduta delituosa. Por se encaixarem nessa definição, os filhos dos pobres eram passíveis de intervenção judiciária e, portanto, eram identificados como “menores” (RIZZINI, 2011, p. 129-130).

Ficou estabelecido que a pobreza era a causadora da criminalidade com a qual a sociedade lidava naquela época. “Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa” (AMIN, 2019a, p. 54).

Isso permitiu ao Estado tomar medidas abusivas, que intervinham diretamente na liberdade e individualidade dessas famílias e de suas crianças, com o pensamento massificado de que isso era para beneficiá-los. Foi criada, assim, uma doutrina na qual as crianças eram tiradas do convívio familiar, na maioria das vezes, apenas por serem pobres, e atribuía ao Estado a função de reeducá-las.

No que concernia às crianças que já se encontravam em conflito com a Lei, eram permitidas ações que as puniam por sua delinquência, porém, com isso, se esperava um reflexo capaz de melhorá-las educacionalmente, que passassem a repensar suas condutas e que não as praticassem mais. Já os compreendidos em idades superiores, de 14 a 18 anos, tinham suas condutas punidas legalmente, mas a responsabilização por tais condutas era diminuída.

E é nesse momento que o Juízo Menorista ganha forças e se torna autoridade absoluta para solucionar o problema dos “menores”, como eram chamados, como uma forma de inferiorizar sua condição. Esse termo foi utilizado pejorativamente, até que o ordenamento jurídico brasileiro fosse inovado com a vinda da Lei n. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e passaram a serem chamados de Adolescentes em Conflito com a Lei.

Para Rizzini (2011, p. 136), o Estado havia determinado qual era o comportamento social padrão e, por essa razão, seu propósito maior era poder readequar o comportamento do infante e do jovem, mesmo que para isso o mantivesse recluso em instituições, longe de seus familiares. O intento da lei vigente

era de reduzir a marginalidade de crianças e adolescentes, tirando-as das ruas, em consonância com uma política higienista e segregacionista. Logo, as crianças de baixa renda – provenientes de grande gama da população brasileira – eram tratadas de forma pejorativa.

Com efeito, deu-se cabo à edição de um novo sistema legislativo envolvendo a proteção da infância e juventude. José Cândido de Albuquerque Mello Mattos (1864-1934), o idealizador do Código Mello Mattos, nome mais conhecido do Código de Menores de 1927, e também primeiro juiz da Infância e Juventude do Brasil, inovou ao apresentar um novo modelo de proteção, cuidado, sanção e educação às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir-lhes o destino. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua (AMIN, 2019a, p. 54).

Relevante ponto a ser ressaltado é a inserção da preocupação com a assistência social e a proteção das crianças e dos adolescentes, em especial, daquelas em situação de rua. Francischini (2010, p. 30) assevera que o foco do Código Mello Mattos era “[...] o atendimento do ‘menor abandonado ou delinquente’ e não aos ‘filhos de família’, que eram regidos pelo Código Civil”.

Nesta vereda, a seara infracional foi reformulada. A punição não mais se justificava em unir as leis penais dos adultos com as crianças e dos adolescentes. Aqueles de até 14 anos de idade seriam educados e sancionados com medidas punitivas específicas – vanguarda da medida socioeducativa. Para os jovens de 14 a 18 anos de idade, a verificação de responsabilidade aproximava-se daquela do campo criminal, contudo, era reduzida.

Para o contexto social da época, o Código Mello Mattos foi um importante instrumento à frente de seu tempo, pois visava combater a situação de rua de muitos jovens e também o preconceito de crianças e adolescentes e famílias economicamente vulneráveis. Com isso, o papel do magistrado para decidir única e exclusivamente o encaminhamento, o destino, a medida a ser aplicada foi de grande relevância.

Consistiu, pois, nos primórdios de criação da chamada Rede de Proteção, ao passo que a experiência forense constatou que somente a figura do juiz, sem

o auxílio da sociedade, da família e do Poder Público, encontrava óbices para a efetivação dos direitos dos infantes e juvenis. Nas palavras de Mello Mattos (*apud* PINHEIRO, 2014, p. 48), a Infância e a Juventude, braço especializado da função jurisdicional, consistia na “justiça paternal e de medidas de segurança e proteção destituídas de todo caráter penal, revestidas de caráter pedagógico e tutelar, por se entender que não se trata de criminosos a punir, mas de menores a instruir e educar”.

A Comissão Revisora do Código Mello Mattos, em 1943, concluiu que era especificamente social o problema das crianças, razão pela qual se empenharam em providenciar um Código que tutelasse a infância de modo social e juridicamente.

A Declaração dos Direitos do Homem, elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, considerou, em seu preâmbulo, que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948). Conseqüentemente a isso, em 1959, a Declaração dos Direitos da Criança considerou que “a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, precisa de proteção e cuidados especiais, inclusive proteção legal apropriada, antes e depois do nascimento” (ONU, 1959).

Foi criado no Brasil, em 1979, o Código de Menores, que possuía como cerne o controle social e penal de crianças e adolescentes. As famílias deviam protegê-los, porém, com a situação de hipossuficiência econômica dos núcleos familiares, os direitos das crianças e dos adolescentes seriam constantemente violados e, via de consequência, permaneceriam vivendo na criminalidade (GONÇALVES, 2012, p. 17). O Código de Menores deu origem à doutrina da situação irregular, marco da criminalização da infância e adolescência, ocasião em que crianças e adolescentes eram vistos como “[...] seres frágeis, juridicamente irresponsáveis e incapazes de responder por seus atos, e, por este motivo, deveriam ser protegidas e tuteladas pelo Estado” (JACQUES, 2015, p. 39). A ocorrência irregular poderia ser assinalada pela prática de atos de delinquência, por perambular nas ruas, por receber maus-tratos dos familiares ou estar em situação de abandono, assim, encontrando-se em situação de desamparo moral e material.

As alegações com base no Código de Menores sobre proteção, assistência, recuperação e prevenção se tratava apenas de um reflexo do sistema coercitivo

de penalidade para o adulto. Ademais, os infratores eram referidos como objeto da tutela do Estado. Não havia o respeito ao contraditório e à ampla defesa nem ao exercício da cidadania (CIARALLO; ALMEIDA, 2009, p. 614-615).

Sob o prisma dos Direitos Humanos, em 1985, a ONU estabeleceu as Regras Mínimas das Nações Unidas de Beijing para estimular o emprego de sanções diversas das restritivas de liberdade. As Regras Mínimas não são juridicamente vinculadas ao ordenamento brasileiro, já que não houve a ratificação pelo Estado, porém seu conteúdo serviu de base para a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, suas disposições devem ser respeitadas por se referir a um admirável compromisso internacional acordado pelo Brasil.

As Nações Unidas apresentam, desde o ano de 1985, regras mínimas para a administração da justiça de menores. Conquanto não sejam juridicamente vinculativas (*soft laws*), essas regras devem ser cumpridas como desdobramento de um importante compromisso internacional assumido pelo Brasil (BRASIL, 2016, "on-line").

Em 1989, foi assinada pelo Brasil a Convenção dos Direitos da Criança, sendo referência para as normas nacionais na positivação da proteção integral aos menores. Isto é, o país que a ratifica é obrigado juridicamente a adaptar as normas de Direito interno às da convenção e, com isso, dirige suas políticas internas à ascensão e à proteção eficaz dos direitos e das liberdades nela consagrados. Neste ínterim, o referido documento foi incorporado por meio do Decreto n. 99.710/1990.

Importante mencionar que, nesse pacto internacional, há disposição específica expressa a respeito do tratamento diferenciado entre crianças, adolescentes e adultos quando da prática de ato análogo a infração penal no país ratificante. O aludido dispositivo enseja a adoção de diversas garantias materiais e processuais às crianças e aos adolescentes quando estiverem envolvidos na prática de delitos, a fim de promover e proteger a dignidade humana, o respeito aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais – em alinhamento ao devido processo legal.

O inciso 3 do artigo 40 do Decreto n. 99.710/1990 é claro ao estabelecer que crianças e adolescentes que eventualmente tenham infringido as leis penais nacionais sejam tratadas de maneira diferenciada em relação aos adultos, com a fixação de idade mínima que gere a presunção de incapacidade absoluta para

o pleno discernimento e a disponibilização de medidas educativas, pedagógicas e sancionatórias (medidas protetivas e socioeducativas) para tratamento apropriado dos jovens, visando ao bem-estar, ao aprendizado e à reparação proporcionais às circunstâncias do ato infracional e ao desenvolvimento biopsicossocial da criança e do adolescente.

Nesse sentido, as transformações no cenário internacional refletiram no palco normativo brasileiro, alcançando a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, culminando na criação subsequente do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990. Desse modo, modificou-se a linha de defesa e foi disseminado o vasto entendimento do aspecto de atendimento integral da criança e do adolescente pela família, pela sociedade e pelo Estado, desde o nascimento até a maioridade, disponibilizando todos os recursos indispensáveis para a promoção da vida digna.

Com efeito, a doutrina da situação irregular foi alterada pela doutrina da proteção integral. Com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve uma mudança terminológica do estigma da palavra “menor” para “criança e adolescente”, expressão esta que já constava na Constituição Cidadã e nos documentos internacionais.

2.2 O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

No momento de criação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Poder Constituinte Originário buscou um direito funcional pró-sociedade e, dessa forma, suas inovações também alcançaram o sistema jurídico da criança e do adolescente, que até o momento era destinado aos “menores” delinquentes ou abandonados.

Por influência das organizações internacionais que se manifestavam em busca de avanços na área da infância e juventude, o Brasil adotou a doutrina que abrangia todas as crianças, com determinações cabíveis a todas elas. Amin (2019a, p. 54) afirma que havia o propósito de proporcionar tudo quanto necessário para que passassem a ter um desenvolvimento saudável.

Com o resultado da fusão de duas emendas populares, foram aprovados os textos dos artigos 227 e 228 da CRFB/1988, fazendo do Brasil uma das nações mais avançadas na defesa dos interesses infanto-juvenis, que levou à pro-

mulgação da Lei n. 8.069/1990, de autoria do Senador Ronan Tito e relatório da Deputada Rita Camata, dando lugar ao ECA.

É chamado de Estatuto em razão de sua abrangência e responsabilidade sobre os direitos da criança e do adolescente, mas suas funções vão muito além, pois ele efetiva o que a Constituição determina em seus artigos 227 e 228. Ele reúne todas as diretrizes para garantir que a infância e a juventude estejam devidamente protegidas e recebam todo o necessário para sua formação.

Trata-se, então, de um microsistema jurídico cível e infracional destinado à criança e ao adolescente.

Nessa nova versão constitucionalizada dos direitos das crianças e dos adolescentes, fica para trás a doutrina da situação irregular, que prestava um serviço de caráter filantrópico e assistencial, e ocupa seu lugar a doutrina da proteção integral, com natureza jurídica de política pública.

O ECA representa um avanço nas regras de proteção da criança e do adolescente e prevê a participação da sociedade civil na decisão e no controle das políticas públicas. As crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos beneficiários de proteção especial. A proteção integral significa favorecer por todas as formas o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (UNICEF, 2008, p. 5).

Todas as crianças e adolescentes se tornam sujeitos de direitos subjetivos, e não mais objetos de intervenção do Estado e de proteção assistencial. Todas elas, independentemente de classe social, estarão protegidas quando algum dos seus direitos fundamentais for violado, tendo em vista estar sendo respeitado seu peculiar estado, que ainda está em fase de adquirir conhecimento para atingir a completa formação.

Nesse sentido, o ECA é um novo modelo participativo e democrático, com a cogestão da família, da sociedade e do Estado, devendo estes entes gerirem o sistema de garantias que não são exclusivos da infância e da juventude pobre.

Trata-se de um novo modelo, universal, democrático e participativo, no qual família, sociedade e Estado são partícipes e cogestores do sistema de garantias que não se restringe à infância e juventude pobres, protagonistas da doutrina da situação irregular, mas sim a todas as crianças e adolescentes, pobres ou ricos, lesados em seus direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento (AMIN, 2019a, p. 59).

Passa a existirem novos atores na relação garantista e protetiva das crianças e dos adolescentes. Há a criação de uma Rede de Proteção envolvendo diversos órgãos públicos vinculados aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário como forma de entrelaçar a interdisciplinaridade que corresponde ao desenvolvimento dos jovens. A atuação de diferentes esferas públicas visa atender os jovens, suas famílias e toda a sociedade para afastar a situação de vulnerabilidade.

A Rede passa a atuar nos momentos pré-, durante e pós-violação de direitos dos menores, sendo formada pela comunidade local, representada pelos Conselhos Municipal e Tutelar, pela família, cumprindo os deveres inerentes a ela (conforme disposição dos artigos 1.634 do Código Civil e 4º do ECA).

Cabe ao Judiciário e ao Ministério Público Estadual, instituições de grande alçada, quando devidamente provocados, fiscalizar o funcionamento de toda a Rede de Proteção (órgãos e sujeitos envolvidos), bem como verificar a concretização das políticas públicas, medidas de atendimento e demais ações e omissões públicas e privadas que visem garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, que foram estabelecidos pela Constituição Cidadã e pelos princípios norteadores do ECA.

Firma-se o marco da aplicação da doutrina da proteção integral, com base no peculiar estado da pessoa em desenvolvimento, o direito ao convívio familiar – antes negado pelo paradigma da situação irregular – e a prioridade de que os direitos das crianças sejam garantidos. Delimitando os pilares que baseiam a doutrina da proteção integral,

Pela primeira vez, foi adotada a doutrina da proteção integral fundada em três pilares: 1º) reconhecimento da peculiar condição da criança e jovem como pessoa em desenvolvimento, titular de proteção especial; 2º) crianças e jovens têm direitos à convivência familiar; 3º) as Nações subscritoras obrigam-se a assegurar os direitos insculpidos na Convenção com absoluta prioridade (AMIN, 2019a, p. 63-64).

A mudança de paradigma trazida pela Carta de Primavera elevou a proteção da criança e do adolescente ao nível constitucional, algo inédito até o momento. Os artigos 227 e 229 expandem a responsabilidade pelas crianças e adolescentes, algo circunscrito apenas ao Estado. Logo, é dever da família, do Estado e da sociedade em geral zelar pelo cumprimento satisfatório dos direitos das crianças e adolescentes.

Não obstante, o Constituinte Originário foi categórico ao delimitar a inimputabilidade penal dos menores de 18 (dezoito) anos de idade, prevista no artigo 228, os quais responderão pelo ato infracional praticado, e não por crime. Assim, a oração do artigo é de que “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”, ocasião em que se consagrou cláusula pétrea em favor das crianças e dos adolescentes, em respeito ao seu grau de desenvolvimento intelectual a ser analisado casuisticamente.

A doutrina da situação irregular era destinada apenas àqueles que se enquadravam nos critérios da situação irregular, ou seja, crianças pobres, não escolarizadas, abandonadas pelos pais, violentadas e em situação de risco. A interpretação era feita com base no binômio carência/delinquência, e o que se diferenciava disso, estavam sujeitas à atuação do Juízo Menorista e discutidas sob o Código Civil de 1916.

Ainda na vigência dessa doutrina, a criança e o adolescente eram apenas objeto de proteção, não sujeitos de direitos. Não se consideravam as causas do problema, e por isso nada se fazia quanto às políticas públicas para efetivar saúde, educação e outros direitos e garantias fundamentais inerentes à classe sob enfoque.

Com a promulgação da Constituição Cidadã, houve o período de redemocratização do Brasil, inspirado essencialmente pela busca e afirmação dos Direitos Humanos.

Essa opção do legislador fundou-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que elevaram ao nível máximo de validade e eficácia as normas referentes às crianças e aos adolescentes, e que, por sua vez, foram inspirados nas normas internacionais de direitos humanos, tais como a Declaração Universal de Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança. Assim, pode-se apontar que o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente se deu no Brasil já em um novo patamar, mais ligado aos processos emancipatórios e constituído por uma concepção de positivação dos direitos humanos, tornando-os fundamentais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 46).

Foi determinado em seu texto que os direitos das crianças e dos adolescentes deveriam ser assegurados com prioridade absoluta, e essa responsabilidade caberia a toda a sociedade, de uma forma geral. Tal opção justificava-se porque os menores são os futuros adultos de amanhã, os quais darão novo rumo

à geração, e para que haja o pleno desenvolvimento, a aptidão necessária para a percepção do ser humano enquanto indivíduo e membro de coletividade no mundo e sua intersecção com fatores endógenos e exógenos do globo.

Para dar efetividade ao texto constitucional, adveio a Lei n. 8.090/1990, cujo conteúdo foi balizado pela constitucionalização intensificada pela Carta Política de 1988. O principal diferencial se encontra com as políticas públicas, que possuem caráter fundamental para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

3 PRINCÍPIOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como todo ramo do Direito e do microssistema jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente possui princípios e normas próprias que o diferenciam de outros segmentos.

É com base nesta especificidade que as situações abarcadas pela Lei n. 8.069/1990 podem ser tuteladas com a eficácia e o rigor estabelecidos pelo Legislador ao estabelecer um regime jurídico diferenciado para processamento e julgamento dos atos cometidos por crianças e adolescentes.

Nesta senda, passa-se à análise dos princípios basilares do ECA.

3.1 PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA

O princípio da prioridade absoluta está previsto nos artigos 227 da Constituição Federal de 1988 e também no artigo 3º da Lei n. 8.069/1990.

A prioridade pode ser compreendida como a urgência no tratamento e na destinação de recursos e medidas quando se trata de crianças e adolescentes. À baila deste entendimento, dá-se pelo peculiar estado em desenvolvimento da pessoa, momento em que a situação de vulnerabilidade ou o contexto posterior à prática do ato infracional expõem o jovem a momentos negativos que impactarão no seu desenvolvimento. Neste cariz, tem-se que

Por absoluta prioridade, devemos entender que a criança e o adolescente deverão estar em primeiro lugar na escala de preocupação dos governantes; devemos entender que, primeiro devem ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes [...] porque a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante (LIBERATI, 1991, p. 45).

A prioridade se faz necessária, uma vez que a criança e o adolescente são indivíduos ainda em formação e, dando importância à fragilidade natural consequente dessa condição peculiar, carecem de proteção especializada, diferenciada e integral.

Embora os artigos 227 da Constituição Cidadã e o artigo 4º do ECA sejam autoexplicativos, o legislador entendeu por fixar novamente o entendimento de que as normas destinadas às crianças e aos adolescentes não são um fim em si mesmas, mas o meio para garantir a plenitude de direitos desse grupo social. Posto isso, tem-se o comando do artigo 6º do Estatuto, cuja sapiência ressoa “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

Deste modo, “a prioridade consiste no reconhecimento de que a criança e o adolescente são o futuro da sociedade, e por isso, devem ser tratados com absoluta preferência” (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013, p. 32) e, consequentemente, não há que se falar em reserva do possível. O Poder Público não pode sobrepor seu interesse particular em detrimento dos interesses das crianças e dos adolescentes, pois estes encontram inseridos nas necessidades públicas imediatas, demandando absoluta e ágil prestação estatal.

3.2 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Por outro lado, o princípio do melhor interesse tem como condão rezar pela proporcionalidade sobre a efetividade dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Assim, “sempre que for necessário, o postulado normativo do interesse superior a criança será acionada, servindo como norte para a aplicação de todos os princípios e regras referentes ao direito da criança e do adolescente” (ROSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 51).

Os documentos basilares do princípio do melhor interesse possuem abrangência mundial. A Declaração Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente de 1959 abarca, em seu princípio segundo, que a criança gozará de proteção especial e gozará de benefícios e serviços, a serem constituídos em lei, por outros meios, de maneira que possa desenvolver-se física, mental, moral,

espiritual e socialmente de modo saudável, bem como em situações de liberdade e dignidade, sempre observando o melhor interesse dos infantes.

Segundo esse princípio, ao promulgar leis com essa finalidade, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. “Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito [...] deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, que dê maior concretude aos seus direitos fundamentais” (BARROS, 2016, p. 21-22).

Na mesma esteira, está o artigo 3º do Decreto n. 99.710/1990, referente à previsão de que as ações (e omissões) das instituições públicas e privadas voltadas para o público infanto-juvenil obrigatoriamente observará o melhor interesse de seus destinatários.

Nesse diapasão, os direitos da criança e do adolescente devem possuir prioridade, mesmo que conflitantes com os de sua própria família. Entretanto, não é rara a confusão realizada por parte dos profissionais da área da infância. A prática nem sempre alcança ao objetivo legal.

A criança não é propriedade dos pais. Ao contrário, o menor é pessoa de direito, integrante da humanidade e com interesses distintos, cuja vida, na sua inteireza e com saúde, deve ser preservada pelo Estado. Os pais (biológicos ou adotivos, dentro ou fora da instituição social da família, com ou sem religião) apenas exercem o pátrio poder que o Estado de Direito lhes outorga, para os efeitos de bem educar, formar e transformar a criança em cidadão prestante (útil à sociedade como um todo) (SEBASTIÃO, 1998, p. 75).

Com certa frequência, observa-se que profissionais, especialmente da área da infância e da juventude, não recordam que a mãe, o pai, os avós, os representantes legais etc., não são os destinatários do preceito protetivo, mas sim a criança e o adolescente.

Sem embargo, a título exemplificativo, ainda que exista uma pequena chance de reintegração familiar quando a criança se encontra em abandono há anos, as equipes técnicas persistem em procurar vínculo jurídico com ausência de afeto, persistindo na dicção legal do artigo 39, § 1º, do ECA. Na seara infanto-juvenil, o melhor interesse dos jovens se sobrepõe à dicção de normas infra-constitucionais, a fim de que, na casuística, se obtenha a cristalização do artigo 227 da Constituição Federal de 1988.

Frisa-se mencionado princípio ser o modelo adotado pelo jurista como guia para aplicação das medidas mais adequadas ao interesse do jovem em comento, levando-se em consideração seu peculiar estado de desenvolvimento, características biopsicossociais e contexto familiar e comunitário.

3.3 PRINCÍPIO DA MUNICIPALIZAÇÃO

Neste seio, o princípio da municipalização diz respeito à incumbência da Municipalidade em efetivar promulgar normas de interesse local no que tange à proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Com a mudança de paradigma oriunda da Constituição Federal de 1988, “aos municípios foi atribuído maior poder e responsabilidade sobre as políticas para a infância, incumbindo ao Executivo municipal importante tarefa para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 234).

A municipalização dá-se porque o Poder Público Municipal é o ente público federativo com maior contato acerca da realidade dos direitos infanto-juvenis, encampado no artigo 88, I, do ECA. Ancora-se, ainda, a previsão do artigo 30, I, da Carta Política, que detém a competência legislativa aos municípios para tratarem de assuntos de interesse local.

A Constituição Federal de 1988 expandiu o acesso e a abrangência da política de assistência social e, paralelamente, estabeleceu um importante princípio – o da descentralização do atendimento, nos termos do artigo 204, I. O Estatuto da Criança e do Adolescente inseriu o princípio da descentralização ao abordar sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (artigo 86 e seguintes), recomendando a interação entre as diversas esferas públicas estatais e também privadas, a fim de priorizar a cooperação entre o Estado e a sociedade civil.

Com a municipalização, há a descentralização da política de atendimento, cabendo à União e aos Estados (que também são responsáveis pela “proteção integral” infantojuvenil - valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, par. único, inciso III, do ECA), fornecer o suporte técnico e financeiro para que os municípios criem e mantenham as estruturas necessárias ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias. Importante mencionar, a propósito, que “municipalização” não é sinônimo de “prefeiturização”, ou seja, de que é o município que deve arcar, sozinho, com o ônus da implementação de toda estrutura necessária ao atendimento de sua população infantojuvenil [...] (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 171-172).

Nesta orbe, a municipalização não é sinônimo de “prefeiturização”. “Municipalizar” quer dizer que os demais entes federativos (Estados-membros, Distrito Federal e União) transferiram parcialmente atribuições, que anteriormente eram exclusivamente suas, aos Municípios, ente mais próximo da realidade das crianças e dos adolescentes. A municipalização abrange desde a iniciativa para desenvolver programas direcionados ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente até o cumprimento desses mesmos programas.

Não obstante, a via do princípio da municipalização serve mão dupla. Para que sejam alcançados os efeitos almejados, é necessário que a população, como sociedade civil, efetivamente cumpra o papel que lhe foi destinado no art. 227 da Constituição Federal, assumindo sua parcela de responsabilidade na defesa dos interesses da criança e da sociedade (SANTA CATARINA, 2013, p. 35).

Para tanto, o Ministério Público Estadual aparece como importante instituição na consolidação dos direitos sociais. Podendo estar presente tanto como representante da sociedade civil quanto fiscalizando a Administração Pública Municipal, já que possui a função de velar pelo resguardo dos interesses sociais e indisponíveis, além de cobrar a tutela dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se insere os direitos da infância e juventude, em atenção ao artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

3.4 PRINCÍPIO DO PECULIAR ESTADO DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO

Considerando que a criança, e mais especificamente o adolescente, estão sujeitos às mudanças da puberdade ocasionadas pela adolescência, bem como às constantes mudanças de preferências, descobertas, negações e renovações junto aos seus grupos de relacionamento e à sociedade em geral, essa fase é marcada por turbulências que merecem especial atenção de todos aqueles que o rodeiam.

“As condições que a família, a sociedade e o Estado tiverem ofertado a esse sujeito serão marcantes na sua formação”, sendo que “o destinatário da norma é um sujeito especial de direito [...] mágico e único, próprio de quem está em pleno processo de formação” (FULLER; DEZEM; MARTINS, 2013, p. 36).

Nessa fase, muitas lembranças são formadas ou fragmentadas, a depender do que ela representa ao adolescente. Sua imagem em relação a si e ao

mundo está em constante mudança, enfrentando os limites até então fixados pela moral e pelas esferas sociais com as quais possui vínculo, mormente sua família. E, como todo adulto já passou pela conturbada fase da adolescência, importante conceder espaço e certo monitoramento ao jovem, para que este período de transição não seja marcado por mágoas ou ressentimentos de momentos não vivenciados, infundadas incompreensões etc.

Como bem pontua o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (2013, p. 30), “A prioridade se faz necessária porque a criança e o adolescente são seres ainda em desenvolvimento e, considerando a fragilidade natural decorrente dessa condição peculiar, carecem de proteção especializada, diferenciada e integral”.

É evidente a nítida diferença entre jovens e adultos, principalmente no que tange à capacidade cognitiva para o discernimento aos atos da vida civil. Esta é a característica mor justificante do regime cível e infracional diferenciado entre menores e adultos com plena capacidade civil. Tanto que o artigo 2º do Código Civil é claro ao dizer que os menores de 16 (dezesseis) anos de idade são absolutamente incapazes, enquanto os maiores de 16 e menores de 18 (dezoito) anos de idade inserem-se nos relativamente capazes.

Tal preceito veio consubstanciar que as crianças e os adolescentes, além de serem portadores dos mesmos direitos conferidos à pessoa adulta, são detentoras de algo mais, ou seja, de uma atenção especial, em razão da qual os interesses destes deverão sobrepor-se a qualquer outro bem jurídico tutelado, conforme visto anteriormente no princípio da prioridade absoluta. Colaciona-se a lição do Promotor de Justiça Válder Kenji Ishida:

A infância e juventude são etapas que devem ser vivenciadas de modo adequado para que se possa atingir com plena conformação física, psíquica, moral e social o estágio adulto da vida. Esse desenvolvimento deve ser feito de maneira prospectiva, com visão para o futuro da criança e do adolescente. As crianças necessitam de maiores cuidados, ao passo que os adolescentes ganham paulatinamente maior autonomia [...] (ISHIDA, 2019, p. 47-48).

Ressalva-se que os menores se encontram em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, fazendo jus a garantias especiais que lhe proporcionem um desenvolvimento digno, conferindo-lhes assim proteção integral e prioridade absoluta.

Importante destacar que a infância e a juventude são as fases de maior impacto na vida do ser humano, merecendo atenção especial para a formação ideal exigida dos futuros adultos, garantindo a perpetuidade do bom convívio social e de seu progresso.

4 O PECULIAR ESTADO DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO E A TRANSFORMAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

O princípio do peculiar estado da pessoa em desenvolvimento refere-se ao estágio de aprendizado e desenvolvimento a que estão sujeitas as pessoas desde que nascem, evoluindo física e cognitivamente à medida que o tempo avança.

Nesse momento da vida, as pessoas são mais vulneráveis, uma vez que ainda estão se desenvolvendo física e intelectualmente e construindo suas relações sociais, a fim de atingir um desenvolvimento cognitivo suficiente para lhe conferir autonomia apenas ao atingir a fase adulta. A respeito, colacionam-se as considerações de Assis da Costa Oliveira:

A peculiaridade da condição humana da criança e do adolescente é justamente a construção científico-cultural da identidade e vulnerabilidade social, concebendo a especificidade dos direitos como instrumento direcionado para a valorização do desenvolvimento destes sujeitos e responsabilização do Estado, da sociedade e da família, além da abertura de medidas para a participação diferenciada nos ambientes socioestatais de decisão (OLIVEIRA, 2014, p. 67).

Com base nesse entendimento, o ECA, em conformidade com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e a Carta de Primavera de 1988, utiliza-se deste princípio como forma de efetivar a doutrina da proteção integral. Ao criar e aplicar normas destinadas às crianças e aos adolescentes, deve-se considerar sempre esse peculiar estado de desenvolvimento, para que não haja violação de direitos e nem excessos na aplicação das normas, bem como certa flexibilização à medida que os indivíduos destinatários da norma e das políticas públicas possam usufruir das mesmas sem prejuízo de idade ou mudança biopsíquica.

Por essa razão, é preciso compreender como se dá esse estado peculiar de desenvolvimento, começando pela definição de adolescência e o que acontece nela, partindo do princípio de que a adolescência é a transição entre a infância e a fase adulta, iniciando em idades diferentes para a Organização Mundial de Saúde (OMS) e para o ECA, e com características específicas que vão aparecendo do início ao fim dessa fase:

De acordo com a Organização Mundial de Saúde, a adolescência compreende a faixa etária entre os 10 e 20 anos; o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA restringe essa fase entre os 12 e 18 anos. Grande parte dos estudiosos sobre adolescência afirma que esse período não pode ser considerado hegemônico, ou seja, são identificados períodos/etapas distintas, assim explicitadas:

- Período Inicial (10 a 13 anos): marcado pelo crescimento e pela puberdade;
- Período Médio (entre 14 a 16 anos): marcado pelo desenvolvimento do intelecto e pela identificação com grupos;
- Período Final (17 a 20 anos): marcado pela consolidação das ideias e da identidade e pela proximidade e ingresso no mundo adulto (PARANÁ, 2006, p. 15-16).

Apesar dessa delimitação etária para o início e fim da adolescência, é importante dizer que essa fase se dá principalmente pelas transformações físicas, psicológicas e sociais. O significado da adolescência está mais no comportamento do que na aparência, podendo-se afirmar que ela é o período das transformações no corpo, na vida social e na mente.

4.1 ASPECTOS FÍSICOS DA ADOLESCÊNCIA

Ao conjunto de mudanças corporais que ocorrem na adolescência dá-se o nome de puberdade. E ela não pode ser entendida como sinônimo de adolescência, pois a puberdade é apenas um dos aspectos dessa fase e trata do processo de desenvolvimento orgânico e corporal.

Eisenstein (2005, p. 6) define puberdade como sendo “[...] o fenômeno biológico que se refere às mudanças morfológicas e fisiológicas (forma, tamanho e função) resultantes da reativação dos mecanismos neuro-hormonais do eixo hipotalâmico-hipofisário-adrenal-gonadal”. Assim, a puberdade inicia-se dos 9 aos 14 anos de idade para a os meninos e dos 8 (oito) aos 13 (treze) anos para as meninas.

Essas modificações originam-se das alterações hormonais e podem perdurar até os 20 (vinte) anos de idade, sendo marcado pelo aparecimento dos caracteres sexuais secundários, como o broto mamário nas meninas e aumento dos testículos nos meninos, terminando o desenvolvimento físico completo, encerramento do crescimento e o alcance da capacidade reprodutiva.

São estas as principais transformações físico-biológicas no período da puberdade: genitálias desenvolvidas; surgimento dos caracteres sexuais secundários; estirão de crescimento; pele mais oleosa, provocando o surgimento de es-

pinhas; alteração em como a gordura corporal é distribuída pelo corpo; início da produção de espermatozoides e ocorrência da ejaculação nos meninos; primeira menstruação nas meninas, quando ela passa a ser fértil (PARANÁ, 2006, p. 16).

Diante dessas mudanças físicas, é muito comum que os adolescentes se sintam assustados e angustiados, não sabendo como lidar com essas transformações, sendo crucial que os adultos compreendam tais mudanças e não tornem eventos pequenos e que não dependem do controle do adolescente, em graves problemas, ao ponto de recriminá-lo.

Cada adolescente lida com essas transformações corporais de forma íntima e subjetiva. Alguns gostam da ideia de um corpo adulto, outros se assustam e se revoltam por essas mudanças não se darem dentro do tempo e da forma como o adolescente deseja, mas é de extrema importância que amigos, familiares e profissionais colaborem para que sua autoestima seja aumentada, valorizando não apenas essas mudanças corporais tão desejadas pelos adolescentes, mas o aperfeiçoamento de seu comportamento.

4.2 ASPECTOS SOCIAIS DA ADOLESCÊNCIA

Os aspectos sociais da adolescência estão relacionados às experiências vividas neste momento da vida e o significado que se atribuem a eles.

Frisa-se não apenas que as transformações da puberdade têm caráter universal e nenhum ser humano está isento de passar por isso, mas também que as transformações sociais dependem de fatores diversificados, que são oriundos de variáveis como estrutura familiar, fatos vividos, experiências culturais, condição socioeconômica bem como significados atribuídos a esses acontecimentos. Dessa forma, a adolescência será vivenciada por cada um de forma distinta, onde a construção da identidade social se dará de forma pessoal, ao passo que “a construção social do desenvolvimento humano orienta as possibilidades de compreensão da pessoa” (OLIVEIRA, 2014, p. 65).

Essas descobertas significam uma verdadeira busca de identidade para saber qual lugar esse adolescente ocupa na sociedade.

Nesse período, o ser humano começa a entender e perceber coisas que ainda não havia notado. Começa a se indagar quanto ao seu papel na sociedade. Concomitante a isso, depara-se com um universo social e cultural que lhe exige mudanças: já não pode mais se comportar como criança; passa a ter responsabilidades e executar

papéis, ao mesmo tempo em que não pode fazer muitas coisas por serem restritas ao mundo dos adultos. [...]. Ressalta-se isso, para reafirmar que, no que tange aos aspectos sociais, cada adolescente reagirá de forma diferente a dadas situações, influenciado pela “bagagem” trazida da sua vivência e história (PARANÁ, 2006, p. 22).

A mais importante transformação no aspecto social da vida do adolescente diz respeito às suas relações com família, amigos e grupos. E nas relações familiares, as mudanças e adaptações acontecem para os dois lados: o adolescente precisa conhecer de novo sua família, e a família precisa aprender a lidar com esse novo sujeito.

Todas essas transformações causam uma confusão mental nos adolescentes que dificulta sua compreensão quanto a serem adultos ou crianças, dadas as mudanças na forma como são tratados pelos pais. “Não é difícil constatar hipóteses nas quais a ameaça ou a violação aos direitos infanto-juvenis está diretamente ligada à situação de vulnerabilidade da família” (TAVARES, 2019, p. 809).

Muitos adolescentes passam por situações atípicas no que diz respeito às relações familiares e isso pode colocá-los em situações de vulnerabilidade e expô-los a perigos.

Diante disso, cabe aos adultos incentivar atividades em que os adolescentes possam desempenhar funções que influenciem na sua realidade social e que lhes permitam o sentimento de autonomia, de valorização e de ser o protagonista de sua própria história.

4.3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DA ADOLESCÊNCIA

A principal característica do aspecto psicológico da adolescência é a busca da identidade, de se auto afirmar, de saber qual sua influência no mundo. Essa busca da identidade se dá de forma muito complexa diante da quantidade de escolhas que o adolescente pode fazer, e elas são apresentadas por grupos variados, especialmente a mídia e seus padrões pré-estabelecidos (PARANÁ, 2006, p. 24).

A tomada de consciência desse novo espaço no mundo é o que marca a adolescência. Os pontos de referência, os conceitos, as experiências de vida e aquelas a serem vivenciadas tornam-se confusas, pois a mudança constante de paradigma que envolve a adolescência na interdisciplinaridade biopsicossocial

enseja certo desnorteamento do jovem como pessoa e indivíduo social. Assim, a construção dessa identidade é confrontada com possibilidades infinitas de escolhas como: códigos morais e grupos sociais, religiões e profissões, posicionamentos políticos, além da forte influência da mídia, com seus modismos, padrões de comportamento, de sexo e de beleza.

Nessa fase da vida, existe um descontrole quanto aos sentimentos, podendo estar triste e, em seguida, alegre. Há dificuldade em se conseguir identificar quais as razões que motivam a volatilidade de tais sentimentos, e o porquê de isso se dar de forma contraditória e se alternar tão rapidamente. A tal aspecto psicológico chama-se flutuação de humor.

Também nesta fase de formação o cérebro adolescente reduz as sensações de prazer e satisfação que os estímulos da infância proporcionam, o que impulsiona a busca de novos estímulos. Atitudes impensadas, variações de humor, tempestade hormonal, onipotência juvenil são características comuns a esta fase de formação fisiológica do adolescente, justificando tratamento diferenciado por meio da lei especial que o acompanha durante esta etapa de vida (AMIN, 2019b, p. 88-89).

A atemporalidade na adolescência trata de como o adolescente vivencia seu tempo com relação aos adultos, e isso se dá de forma descompassada, ou seja, para ele, o tempo passa de acordo com suas necessidades. À medida que o adolescente atinge a maturidade, esse tempo necessário se adequa ao seu tempo existência, ou seja, ao tempo real do mundo adulto.

O adolescente é impulsivo e imediatista, e isso acontece porque o adolescente deseja que tudo ocorra com rapidez, tendo dificuldade para esperar por algo que deseja muito (PARANÁ, 2006, p. 25). Observa-se no comportamento de adolescentes em conflito com a lei que estes, movidos por esta característica do imediatismo e da impulsividade, praticam delitos para satisfazerem seus desejos de forma rápida, facilitada e efêmera.

Desenvolve-se a capacidade de pensar abstratamente e de usar o pensamento científico. Nesta etapa a busca de identidade constitui um fator primordial, justificando a vida em grupos de iguais, a adoção de modelos e de comportamentos estandardizados, que facilitam o caminho de identificação (OLIVEIRA, 2014, p. 64).

O caminho para a autoidentidade é tortuoso pela própria condição da adolescência. As emoções experimentadas pela primeira vez, aliadas à falta de

aconselhamento adequado de pais, responsáveis ou profissionais que promovam a sensação de acolhimento com o jovem, aumentam exponencialmente a dubiedade de pensamentos.

O adolescente possui pensamento mágico e onipotente, característica inerente do seu desenvolvimento psicológico, parte inconsciente ao qual o adolescente está submetido de que suas ações não acarretarão consequências negativas para si mesmo (PARANÁ, 2006, p. 26-27).

Outra característica é a ambivalência ou as manifestações contraditórias de conduta, que dizem respeito ao fato de o adolescente agir com base em uma tendência e logo após agir segundo outra tendência contraditória.

A rebeldia e a atitude social reivindicatória são as características que ocorrem devido à evolução intelectual pela qual o adolescente passa, e, por isso, consegue assimilar com mais eficiência as informações a que tem acesso a todo o momento, podendo formular opiniões mais complexas e se tornar mais questionador (PARANÁ, 2006, p. 27-28). Ele começa a se tornar mais crítico, inconformado e questionador, dadas as informações que se tornaram mais perceptíveis, reafirmando sua identidade.

[...] este não é um ser “perfeito”, como talvez tenham idealizado, mas sim uma criança/adolescente normal, que como todas as demais, irá demonstrar variações de humor, rebeldia, adoecer, enfim, irá apresentar os problemas típicos da idade e exigir cuidado, atenção, educação e, acima de tudo, afeto [...] (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 101).

A emancipação é outra forma que o adolescente encontra para fazer a transição da infância para a fase adulta. O sujeito deixa de ser tão passivo quanto quando recebia as ordens dos pais, na infância, passando a ter sempre um argumento para justificar sua posição negativa em relação às instruções que recebe, valorizando e lutando por sua independência, em um processo constante de busca e afirmação de sua identidade.

5 ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NAS DEMANDAS INFANTO-JUVENIS

A Carta Mãe de 1988 consagra o Ministério Público como instituição permanente e essencial ao acesso à justiça. O artigo 127, *caput*, afirma ser incum-

bência deste órgão aliado ao Poder Judiciário “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Com isso, extrai-se a importância da representação institucional ministerial na Administração da Justiça pátria.

A respeito disso, sabe-se que o Ministério Público pode atuar tanto como parte processual quanto como fiscalizador da ordem jurídica, oportunidade que se verá tais hipóteses.

5.1 PRESENÇA DO ÓRGÃO MINISTERIAL COMO PARTE PROCESSUAL

A atuação do Ministério Público estadual como parte processual na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes acontecerá sempre que o litígio envolver direta ou indiretamente direitos difusos, podendo ser individual ou coletiva. Ação civil pública que vise ao fornecimento de medicamentos ou protocolos clínicos, à disponibilização de vaga em estabelecimento de ensino infantil, à fiscalização de estabelecimentos ou instituições voltadas à infância e juventude etc., conforme reza os artigos 201, V e 210, I, do ECA e 129, II e III, da Carta Mãe de 1988, são exemplos deste tipo de atuação.

Na seara infracional ou em conflito com a Lei, o Ministério Público estadual ajuizará ação penal pública de apuração de ato infracional, cabendo-lhe a legitimidade ativa, segundo artigos 180, III, e 182 do ECA.

5.2 EXERCÍCIO DO *PARQUET* COMO FISCAL DA LEI OU *CUSTOS LEGIS*

Quando os direitos das crianças e dos adolescentes são disponíveis, a atuação do Ministério Público estadual restringir-se-á a fiscal da lei, também denominada *custos legis*. Nesta modalidade, a principal função é a de observar a aplicação correta da lei material e processual, sempre em consonância com o melhor interesse do menor absoluta ou relativamente incapaz.

Assim, por exemplo, exige-se a abertura de vistas ao representante do Órgão Ministerial em demandas cíveis quando envolver infante ou jovem, isolado ou em formação de litisconsórcio ativo, pleiteia recebimento securitário, ou em ações de jurisdição voluntária como inventário e alvará judicial, a fim de autorizar determinado ato jurídico com a consequente prestação de contas do responsável, na forma dos artigos 178, II, 610, 719 e 721, todos do Código de Processo Civil.

Ainda, sempre que atuar enquanto interessado na proteção de crianças e adolescentes, o *Parquet* terá vista sempre após as partes, conforme o artigo 179 da Lei de Ritos Cíveis, como forma de melhor vislumbrar o direito da criança e do adolescente, sua pretensão e a forma mais célere e eficaz de ser satisfeita.

Cumpra reforçar que, em se tratando de intervenção obrigatória do Ministério Público e o mesmo não for intimado dos atos processuais, poderá ser decretada a nulidade parcial ou total dos atos processuais se, com a primeira manifestação do Procurador de Justiça, houver menção a respeito de prejuízo efetivo, nos termos dos artigos 279 e 282, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

6 FINALIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Na seção infracional, o artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece o rol taxativo de medidas socioeducativas destinadas a promover a reflexão da criança e especialmente do adolescente a respeito do ato infracional análogo a determinado tipo penal, além de estimular a função pedagógica da norma e, por fim, reinserir o jovem junto à comunidade. “Trata-se de um rol taxativo, aplicando-se no caso o princípio da legalidade, admitindo-se a sanção previamente estabelecida por lei” (ISHIDA, 2019, p. 381).

Nos termos do artigo 2º, *caput*, do ECA, tem-se que adolescente compreende todo o sujeito cuja idade encontra-se entre a faixa etária de 12 (doze) anos a 18 anos de idade na época do fato. E, diante da leitura expressa do parágrafo único do mencionado dispositivo, a medida socioeducativa poderá ser prorrogada, a depender da espécie aplicada ao caso e das circunstâncias fáticas, até os 21 (vinte e um) anos de idade.

Por outro viés, o conceito de medida socioeducativa ramifica-se sob os enfoques objetivo e subjetivo, concomitantemente. Nesta vereda,

1. **Objetivo** – a doutrina da proteção integral (art. 1º do ECA) reclama, para a imposição de uma medida socioeducativa, a apuração de um **ato infracional** (art. 103 do ECA), não bastando um “desvio de conduta” (doutrina da situação irregular, do antigo Código de Menores de 1979); e
2. **Subjetivo** – ato infracional praticado por **adolescente** (modelo de responsabilidade especial), pois as crianças apenas se sujeitam a medidas de proteção (modelo de irresponsabilidade: arts. 105 e 101 do ECA) (FULLER; DEZEM; MARTINS; 2013, p. 111, grifos dos autores).

Adotando-se o critério objetivo e subjetivo, verifica-se que a medida socioeducativa visa elucidar os fatos relacionados à prática de ato infracional cometida por adolescente, segundo o critério etário estabelecido pela legislação especial em comento, cuja finalidade reside no âmago de apurar e promover a responsabilidade especial do indivíduo sujeito do ato similar ao delito.

O *Parquet* catarinense é preciso ao definir que “A natureza jurídica da medida socioeducativa não se confunde com o caráter punitivo da pena, na proporção em que almeja intervir pedagogicamente no universo do adolescente, resgatando sua cidadania e reintroduzindo-o ao convívio pacífico na sociedade” (SANTA CATARINA, 2013, p. 48).

No mesmo vértice, a Lei n. 12.594/2012, Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) institui os princípios finalísticos que norteiam a apuração e a execução da medida socioeducativa, consoante artigo 1º, § 2º, a saber: a responsabilização do adolescente em decorrência das consequências de seus atos e a reparação do dano, sempre que possível (I); a [re]integração social do adolescente na comunidade em que vive aliado ao encaminhamento a plano individual de atendimento pedagógico e biopsicossocial, se preciso (II); e a fixação da medida adequada ao caso enfrentado, de modo que a privação de liberdade ou a restrição de direitos devem ser fixadas como *ultima ratio* e com prazo exíguo (III).

A finalidade da medida socioeducativa reside no âmago do aprendizado do jovem de que a conduta cometida é similar a infração penal (crime ou contravenção penal) e, portanto, há consequências de seus atos para si, para a vítima e para a sociedade, nos moldes do artigo 103 do ECA. Visa, portanto, “[...] educar o adolescente e, mesmo inconscientemente, puni-lo, como estratégia pedagógica” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 292).

Os direitos individuais em favor do adolescente acusado do ato infracional estão dispostos nos artigos 106 a 109 da Lei n. 8.069/1990. À baila das garantias processuais, conforme já elucidado, o jovem não será privado de sua liberdade sem o devido processo legal, em atenção ao artigo 110 do ECA e ao artigo 5º, LIV, da Constituição Cidadã.

Com base no apresentado, verifica-se a presença de medidas socioeducativas contidas no rol do artigo 112 do ECA, a saber: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi-liberdade e internação, ressalvada a hipótese de remissão.

7 IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O texto constitucional é categórico ao dispor, por meio do artigo 228, de que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos de idade, categoria esta sujeita à legislação especial, qual seja o ECA. Na mesma baila, tem-se o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual reproduziu o comando constitucional.

Reforça-se o entendimento de que a inimputabilidade juvenil goza de proteção de cláusula pétrea, pois diz respeito a direitos e garantias coletivos e difusos, de todas as crianças e adolescentes. Logo, eventual modificação de seus direitos somente pode ser feita para reforçar o resguardo já existente, e não os diminuir, nos termos do artigo 60, § 4º, IV, da Carta Mãe. Neste enleio, “o atingimento da imputabilidade penal somente aos dezoito anos de idade é garantia individual material, pois representa uma liberdade negativa em face do Estado” (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019, p. 275).

A temática não é inédita. De tempos em tempos, reaparece na mídia quando do cometimento de atos infracionais análogos a crimes cruéis ou hediondos por jovens. O sensacionalismo mescla-se com o populismo político, levando a inúmeros discursos demagógicos e falaciosos de que a redução da maioridade penal resolverá o crescente número de delinquência juvenil e trará justiça para casos de impunidade.

O que se percebe é a construção de um discurso sem bases científicas, seja biopsicossocial ou jurídica. Não obstante, verifica-se que as falas são movidas ao sentimentalismo de tragédias cometidas, generalizando o drama de casos extremos.

Trata-se de verdadeiro induzimento à aplicação do Direito Penal simbólico. “Não visa ao infrator potencial, para dissuadi-lo, senão ao cidadão que cumpre as leis, para tranquilizá-lo, para acalmar a opinião pública” (GOMES; BIANCHINI, 2007).

Ainda, frisa-se que a diferenciação de tratamento de atos ilícitos perpetrados por jovens e adultos é previsão internacional estipulada no artigo 40 do Decreto n. 99.710/1990, em que o Brasil assume o compromisso internacional de promover os direitos das crianças e adolescentes na justa medida de seus atos e capacidades. Por ser considerado Direitos Humanos das crianças e adoles-

centes, a violação pelo país ratificante ensejaria as penalidades cabíveis perante os órgãos e tribunais internacionais, além de evidente retrocesso. “A maioria penal constitui cláusula pétrea fixada na Constituição Federal de 1988 e está de acordo com padrão adotado pelos mais importantes documentos internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 1990” (ARANTES, 2013, p. 11).

Por outra vertente, cabe ressaltar que o conjunto de características biológicas, sociais e psicológicas, por si só, não são fatores determinantes para a prática de atos infracionais por parte dos adolescentes.

Contudo, se associadas ao meio ao qual o adolescente está inserido, como negligência, abandono, pobreza, carência e violência, serão cruciais para uma escolha ruim feita por estes. Ou seja, o meio ambiente familiar e social no qual o jovem está inserido, as oportunidades que lhe serão oferecidas e negadas acarretam em um estado de vulnerabilidade social e, por sua vez, influenciam na prática do ato infracional.

Isto significa dizer que a verdadeira raiz do problema relacionado à prática de atos infracionais está no multifacetado meio ambiente que o jovem está inserido. O comprometimento das relações familiares e a omissão do Poder Público são fatores de grande impacto para as escolhas do menor.

Evitando-se a marginalidade, além de se estar cumprindo os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente (assim como de todos os demais documentos internacionais pertinentes aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes), certamente se estará impedindo o aumento do índice de delinquência infanto-juvenil. No momento em que o Poder Público responder concretamente ao seu dever institucional de assegurar a todas as crianças e adolescentes - com prioridade absoluta - o exercício dos direitos elementares da cidadania, indiscutivelmente caminharemos para contexto real inibidor da marginalidade e, de consequência, determinante de efetiva prevenção à criminalidade (MAIOR NETO, 1999, p. 3).

Percebe-se o descompromisso público arraigado no tocante à seara penal infanto-juvenil, pois não se visa combater as reais causas impulsionadoras da prática do ato infracional. Deste modo, as soluções superficiais não atendem minimamente nas necessidades interdisciplinares dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social.

Reforça-se que além da adolescência ser considerada um período de intensas transformações físicas, mentais, emocionais e psíquicas sujeitas às variantes do

meio em que o jovem está presente, as inovações tecnológicas e de pensamento ocasionam mudanças nesta fase, merecendo maiores estudos para atuação e compreensão precisos. “A idade da responsabilidade penal foi fixada em 18 (dezoito) anos não apenas por uma questão de “política criminal”, mas também diante da constatação de que pessoas com idade inferior ainda estão em processo de desenvolvimento [...]” (DIGIÁCOMO; DIGIÁCOMO, 2020, p. 233).

O peculiar estado da pessoa em desenvolvimento merece ser abarcado e albergado com ciência, políticas públicas e interdisciplinaridade atinente ao jovem, à sua família e aos grupos em que está inserido. “Para efetivo combate à criminalidade infanto-juvenil, indispensável a adoção de todas as medidas políticas e administrativas (e também judiciais) no sentido de distribuição da justiça social, de modo a universalizar o acesso às políticas sociais públicas [...]” (MAIOR NETO, 1999, p. 6).

A desigualdade social e a falta de oportunidades para a profissionalização do jovem, tais como educação, estágio e trabalho, também são elementos capazes de mudar a realidade e as escolhas dos jovens nestas condições. “Sem escola, sem trabalho ou com inserção laboral precária, os jovens ficam mais desprotegidos e, conseqüentemente, mais expostos, por exemplo, à cooptação pelo crime organizado” (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 14). Neste sentido, a redução da maioridade penal acarretaria em punição indevida ao jovem que, por desídia de atos omissivos do Poder Público, não lhe for oportunizado acesso a oportunidades, conhecimento e condições de vida dignas para o exercício de sua cidadania e a efetividade de direitos fundamentais, tais como educação e saúde.

Acerca dos fatores ambientais que, somados às condutas biológicas, sociais e psicológicas, influenciam na escolha da conduta infracional,

Famílias em estado de pobreza e miséria, famílias sem assistência de políticas sociais, violência familiar, falta de assistência em creche e educação infantil, desnutrição e alto índice de mortalidade infantil, exploração do trabalho, violência sexual de crianças e adolescentes, adolescentes em situação de trabalho irregular, aumento do consumo de droga entre adolescentes, alto índice de gravidez na adolescência, aumento da violência de crianças e adolescentes, aumento do desemprego dos pais, inexistência ou deficiência de equipamentos e espaços públicos de cultura, esporte e lazer, baixa cobertura dos programas sociais de atendimento à criança e ao adolescente. Como poderemos esperar de crianças, que em seu processo de constituição como sujeitos tiveram esse encontro na vida, a invenção de outra forma de responder aos conflitos, se a violência sempre foi a medida? (BARROS, 2003, p. 45).

É preciso entender todas essas situações para compreender a base do Estatuto da Criança e do Adolescente e seus princípios estruturais. A base principiológica infanto-juvenil, calcada na dignidade humana e no estado em constante desenvolvimento, é aplicada para a proteção dos direitos da criança e do adolescente e também àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade que ensejam na prática de ato infracional, estando sujeitos às medidas socio-educativas, que são adequadas ao seu peculiar estado biopsicossocial.

“O urgente, agora, é a substituição da cultura repressivo-punitiva, colocando em discussão a gestão pública e suas funções para garantia do acesso ao exercício pleno dos direitos individuais (liberdades públicas), como, por exemplo, a educação, a saúde, o emprego, a família [...]” (RAMIDOFF, 2013, p. 12.968). Como a própria Constituição Federal de 1988 afirma ser a família a base formadora do Estado, é a ela que devem ser direcionados esforços públicos e também privados para sua reestruturação. A proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes é objetivo comum de todos, incluindo a sociedade civil.

Deste modo, entende-se pela impossibilidade de redução da maioria final, já que crianças e adolescentes têm violados seus direitos mínimos e, via de consequência, sua dignidade humana, sendo direcionados à prática infracional por não possuírem parâmetros e oportunidades provenientes do Estado.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos da criança e do adolescente alcançaram grande importância em legislações internacionais e nacionais, que visam alcançar a eficácia necessária no que tange à sua aplicação e para chegar ao entendimento que motivou a legislação infanto-juvenil atual, foram necessários longos anos de evolução e amadurecimento dos costumes sociais aos quais as crianças e adolescentes estavam submetidos, e das regras jurídicas que administravam as suas condutas.

Durante esse período evolutivo dos direitos da criança e do adolescente, muitos erros foram cometidos por não se compreender esse momento crucial da vida de uma pessoa, e por costumes e dogmas sociais e religiosos que segregavam as crianças pobres e abandonadas, e acolhiam as de condições mais abastadas e provenientes de famílias melhor estruturadas para os padrões da época.

Contudo, esses erros foram sendo superados até chegar à Convenção dos Direitos das Crianças e ao Estatuto da Criança e do Adolescente, com a mudança

de paradigma para a doutrina da proteção integral e seus princípios norteadores, visando atender a todas as crianças e adolescentes com base em seu peculiar estado de desenvolvimento, levando em conta sobretudo sua construção social, emocional e psicológica.

Ante esse estado peculiar de desenvolvimento, muitas crianças e adolescentes acabam se envolvendo em atos infracionais, estando sujeitos às medidas socioeducativas, que tem sua efetividade pautada no aspecto pedagógico, baseadas nos princípios do ECA, para que os adolescentes submetidos a essas medidas possam se reinserir na sociedade, e tenham subsídios para construir um futuro digno e apto a lhes proporcionar condições de se auto tutelar, sem recorrer às práticas delituosas de outrora.

Fica cristalino o entendimento de que a redução da maioridade penal é uma falácia, que pretende resolver de forma fácil e populista uma demanda social complexa e antiga, ignorando as ciências médica e social que já apresentaram os estudos para que as leis fossem elaboradas para alcançar eficácia dentro de uma igualdade substancial, como é o Estatuto da Criança e do Adolescente.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução história do direito da criança e do adolescente. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019a.

AMIN, André Rodrigues. Dos direitos fundamentais. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2019b.

ARANTES, Esther Maria de M. Sobre as propostas de redução da maioridade penal. *In*: Conselho Federal de Psicologia. **Redução da idade penal**: socioeducação não se faz com prisão. Brasília: CPF, 2013. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2013/08/Redu%C3%A7%C3%A3o-da-Maioridade-Penal-Socioeduca%C3%A7%C3%A3o-n%C3%A3o-se-faz-com-pris%C3%A3o-27.08.pdf#page=11>. Acesso em: 5 abr. 2021.

BARROS, Fernanda Otoni de. **Tô fora**: o adolescente fora da lei – o retorno da segregação. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Pequim**: regras mínimas das Nações Unidas para a administração da justiça de menores. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/2166fd6e650e326d77608a-013a6081f6.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília: DF, Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília: DF, Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: DF, Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Brasília: DF, Presidência da República, [2012]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 26 abr. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: DF, Presidência da República, [2015]. Disponível em: <http://www>.

planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 21 mar. 2021.

CIARALLO, Cynthia Rejanne Correa Araujo; ALMEIDA, Ângela Maria de Oliveira. Conflito entre práticas e leis: a adolescência no processo judicial. **Revista de Psicologia**, v. 21, n. 3, p. 613-630, set./dez. 200. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n3/14.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2021.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 8. ed. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente. Curitiba: Associação Paranaense do Ministério Público, 2020.

EISENSTEIN, Evelyn. Adolescência: definições, conceitos e critérios. **Revista Adolescência e Saúde** – Núcleo de Estudos da Saúde do Adolescente da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 6-7, abr./jun. 2005. Disponível em: http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167. Acesso em: 4 abr. 2021. ISSN: 2177-5281.

FRANCISCHINI, Rosângela. Direitos da criança e do adolescente: a legislação e a educação. **Revista Educ. Foco**, Juiz de Fora, v. 15, n. 1, p. 29-36, 2010. Disponível em: <https://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2011/05/Artigo-02-15.1.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

FULLER, Paulo Henrique Aranda; DEZEM, Guilherme Madeira; MARTINS, Flávio. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: difusos e coletivos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. **A maioria e a maioridade penal**. Paraná: Ministério Público do Estado do Paraná, 30 de jul. de 2007. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=264>. Acesso em: 5 abr. 2021.

GONÇALVES, Rosa Maria Dognani Bernardo. **As medidas socioeducativas do ECA e a reincidência da delinquência juvenil**. 2012. 51 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://tcconline>.

utp.br/wp-content/uploads/2012/09/AS-MEDIDAS-SOCIOEDUCATIVAS-DO-E-CA-E-A-REINCIDENCIA-DA-DELINQUENCIA-JUVENIL.pdf. Acesso em: 16 mar. 2021.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. 20. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

JACQUES, Luciana Gomes de Lima. **Medidas socioeducativas em meio aberto em Guaíba**: entre pressupostos e significados. 2015. 198 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: <http://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/7194/1/000467149-Texto%2bCompleto-0.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2021.

LIBERATI. Wilson Donizete. **O Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: IBPS, 1991.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto. Sim à garantia para a infância e juventude do exercício dos direitos elementares da pessoa humana. Não à diminuição da imputabilidade penal. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 1-6, jan./dez. 1999. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/educar/article/view/2058>. Acesso em: 5 abr. 2021.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Princípio da pessoa em desenvolvimento: fundamentos, aplicações e tradução intercultural. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 60-83, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/10590>. Acesso em: 8 maio. 2020.

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1948. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/declaracao-universal-dos-direitos-do-homem-1948/21858>. Acesso em: 8 maio. 2020.

ORGANIZAÇÃO NACIONAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Direitos da Criança**, 1959. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 8 maio. 2020.

PARANÁ. Cadernos do Instituto de Ação Social do Paraná. **Compreendendo o adolescente**. Curitiba, 2006.

PINHEIRO, Luciana de Araujo. **O “magistrado paternal”**: o juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). 2014. 231 f. Tese (Doutorado em História das Ciências e da Saúde) – Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://www.arca.fiocruz.br/handle/icict/17808>. Acesso em: 18 mai. 2021.

RAMIDOFF, Mário Luiz. Redução da idade de maioridade penal. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa**, Lisboa, v. 2, n. 11, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/11/2013_11_12961_12994.pdf. Acesso em: 6 abr. 2021.

RIZZINI, Irene. **O século perdido**: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: comentado artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SANTA CATARINA. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude. **Manual do Promotor de Justiça da Infância e Juventude**. 3. ed. Florianópolis: MPSC, 2013.

SEBASTIÃO, Jurandir. **Responsabilidade médica civil, criminal e ética**: legislação positiva aplicável. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SILVA, Enid Rocha Andrade; OLIVEIRA, Raissa Menezes de. **O adolescente em conflito com a lei e o debate sobre a redução da maioridade penal**: esclarecimentos necessários. Nota técnica nº 20. Brasília: IPEA, jun., 2015. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5696/1/NT_n20_Adolescente-conflito_Disoc_2015-jun.pdf. Acesso em: 5 abr. 2021.

TAVARES, Patrícia Silveira. As medidas de proteção. *In*: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva.

UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Em defesa do adolescente**: protagonismo das famílias na defesa dos direitos dos adolescentes em

cumprimento de medidas socioeducativas. Cartilha da Unicef. São Paulo, 2008. Disponível em: http://bibliotecacrescersemviolencia.org/pdf/4_programa_socioeducativo/D17_Em_defesa_do%20adolescente_Protagonismo_das_familias_na_defesa_dos_adolescentes_AMAR.pdf. Acesso em: 7 mai. 2020.